

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 2288/09.2TBTVD.L1-1

Relator: ANA GRÁCIO

Sessão: 13 Abril 2010

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

APOIO JUDICIÁRIO

RECUSA DA PETIÇÃO PELA SECRETARIA

TAXA DE JUSTIÇA

FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

Sumário

1 - A secretaria do Tribunal deve recusar o recebimento da petição inicial, se o autor - não sendo caso de urgência previsto no art 467º nº4 do CPC - a não acompanhar do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício do apoio judiciário exigidos no nº3 do preceito (art 474º f) do CPC) e também deve ser recusada a distribuição dessa peça processual que não se mostre acompanhada dos respectivos documento.

2 - Acabando a petição inicial por ser recebida e distribuída, não deve o juiz mandar logo desentranhar essa petição, mas antes, dar a oportunidade ao autor de, no prazo de dez dias, juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do apoio judiciário, nos termos do art 476º do mesmo Código.

3 - Se, entretanto, tiver sido deferido o benefício e junto o documento ao processo, não se justifica a notificação do autor para juntar um documento que já fora entretanto junto, considerando-se sanada a falta.

(Sumário elaborado pela Relatora)

Texto Integral

Acordam na 1ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - RELATÓRIO

1 - “A” instaurou, no 1º Juízo do Tribunal Judicial de Torres Novas, contra o Estado Português, acção declarativa de condenação, com forma de processo ordinário, através da qual, e com base nos fundamentos aduzidos na petição inicial, requer a condenação do R. na indemnização de €190.000 por não ter transposto atempadamente uma Directiva Europeia de 30-12-1983.

A respectiva petição inicial foi acompanhada de vários documentos, e entre os quais constava cópia certificada de um requerimento dirigido ao Centro Distrital da Segurança Social Lisboa, ali entrado em 18-09-2009, em que o A. solicitava a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo, em acção judicial ordinária de condenação a propor contra o Estado Português.

2 - Em conclusão aberta, pelo funcionário competente, em 02-10-2009 ao juiz do processo, é este ali informado “que me suscitam dúvidas quanto à competência deste Tribunal (...)”, são-lhe os autos conclusos para que determinasse o que tivesse por conveniente.

3 - Na sequência dessa conclusão o Mmº Juiz proferiu o seguinte despacho: “Conclusos os autos, antes de findos os articulados, verifica-se, independentemente da questão suscitada quanto à competência deste tribunal, que pelo Autor foi junto apenas Requerimento de Apoio Judiciário para dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, sem qualquer decisão relativamente ao deferimento do pedido em causa, sendo que o dito requerimento deu entrada nos serviços de segurança social no dia 18 de Setembro de 2009, não tendo, pois, decorrido o prazo de deferimento tácito de 30 dias, previsto no art. 25.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Ora, nos termos do art. 467.º, n.º 3 do CPC, “O Autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo”, salvo os casos referidos no n.º 5 do mesmo artigo, que não sucedem no processo em apreço.

A falta de junção do documento que comprove o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário é motivo de recusa da petição inicial.

(...)

Assim, entende-se que, numa situação como a reportada, deverá a petição inicial ser objecto de desentranhamento.

Face ao exposto e pelos motivos acima referidos, ordena-se o

desentranhamento da petição inicial e a sua restituição ao autor, com todos os seus documentos, devendo dar-se baixa na Autuação.

Notifique.”

4 - Não se tendo conformado com tal decisão, o A. dela interpôs recurso de apelação, tendo formulado as seguintes conclusões:

“1 - O recorrente é VÍTIMA de acidente de viação e da transposição atempada de uma Directiva Comunitária: PRESUME-SE o APOIO JUDICIÁRIO e a INSUFICIÊNCIA ECONOMICA; apesar do ganho da causa que demorou 15 anos não recebeu um cêntimo até hoje!

2 - O recorrente litigou durante 15 anos com APOIO JUDICIÁRIO.

3 - O A. obteve APOIO JUDICIÁRIO na acção instaurada recentemente em que demanda o Estado pela morosidade processual.

4 - O desentranhamento da petição inicial e dos documentos viola o acesso à Justiça - artº 20º da Lei Fundamental e impede o acesso à Justiça e aos Tribunais por carência de meios que já foi comprovada em outros processos, sendo o recorrente alheio à não resposta de Segurança Social em tempo útil!...

5 - A tramitação processual deve prosseguir e aguardar-se que haja notícia nos autos do Apoio Judiciário que vai ser concedido tal como o foi na acção cível que correu por Lisboa.

O Douto Despacho viola os arts. 20 da Lei Fundamental e a Lei 34/2007 pelo que deve ser substituído por outro que ordene a prossecução da acção, pois o recorrente presume-se pobre, tendo sido concedido apoio judiciário desde que instaurou o P.º 10.200/1003.”

5 - Notificado nos termos previstos no art 685º-D do CPC em 30-10-2009, só em 23-11-2009 o A. juntou documento comprovativo do deferimento do apoio judiciário, sendo que tal deferimento data de 22-10-2009.

6 - Não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre-nos, agora, apreciar e decidir.

*

II - FUNDAMENTOS DE FACTO

Os factos relevantes, a tomar aqui em consideração para a decisão do recurso, são aqueles que supra deixámos descritos no relatório que antecede e que

resultam das peças processuais e documentos que acompanharam aos autos.

*

III - AS QUESTÕES DO RECURSO

À tramitação e julgamento do presente recurso é aplicável o novo regime processual introduzido pelo Dec-Lei nº 303/2007, de 24-08, porquanto respeita a acção instaurada após 01-01-2008 (cfr. art. 12º do mesmo diploma).

De harmonia com as disposições contidas nos arts 676º nº1, 684º nºs 2 e 3, e 685º-A, nºs 1 e 2 do CPC, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões que o apelante extrai das suas alegações, desde que reportadas à decisão recorrida, sem prejuízo das questões de que, por lei, o Tribunal deve conhecer oficiosamente (art 660º nº2 do CPC). Pelo que, dentro desse âmbito, deve o Tribunal resolver todas as questões que as partes submetam à sua apreciação, exceptuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução entretanto dada a outras (art 660º nº2 do CPC).

Assim, tendo em conta os princípios antes enunciados e o teor das conclusões formuladas pelo apelante, a questão que demandam apreciação e decisão da parte deste Tribunal tem que ver com o desentranhamento ou não da petição inicial, por não ter sido acompanhada do deferimento do apoio judiciário.

*

IV - APRECIAÇÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o A. efectivamente não juntou, com a petição inicial da acção, “documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário”, segundo exigência do art 467º nº3 do CPC.

É verdade que se mostra junto com a petição um outro documento - fls. 31 a 33 -, através do qual o A. provou que havia solicitado a concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Porém, a lei não lhe atribui relevância para o efeito de que agora tratamos, só o considerando substitutivo dos anteriores se for requerida a citação urgente, segundo o que estatui o art 467º nº4 do mesmo Código.

Mas, *in casu*, nem o A. requereu essa citação urgente, nem invocou uma outra qualquer razão de urgência, pelo que o documento que juntou não era suficiente para cumprir a exigência da lei, tendo que apresentar mesmo o documento comprovativo da concessão daquele apoio judiciário e não somente

que o havia requerido.

Assim, devia a secretaria ter recusado o recebimento da petição inicial apresentada pela A., nos termos estabelecidos do art 474º f) do CPC, indicando por escrito o fundamento da rejeição e dando disso notícia ao seu apresentante. No entanto, não o fez.

E, pela mesma razão, não devia ter sido admitida à distribuição. Mas foi-o. Caso tivesse havido, primeiro, recusa de recebimento pela secretaria e, depois, rejeição da distribuição, o A., ora apelante, tinha a faculdade de, nos dez dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a confirmasse, de juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, de harmonia com o preceituado no art 476º do CPC. Ou seja, a lei concede, sempre, à parte uma oportunidade de sanar a situação.

E nos casos em que a petição, indevidamente, foi recebida pela secretaria e, depois, admitida à distribuição, deve o juiz decidir logo pelo desentranhamento desta ou, pelo contrário, deve dar a oportunidade ao autor de, no prazo de dez, efectuar o pagamento em falta?

“Em algumas decisões jurisprudenciais, que consideramos conformes com o espírito do legislador, tem-se vindo a entender que, não recusando a secretaria a petição, não deve o juiz decidir logo pelo desentranhamento desta, devendo dar-se a oportunidade ao autor de, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento em falta. Isto, porque, não recusando a secretaria o recebimento, como a lei impõe, inviabiliza-se a possibilidade de o autor lançar mão do benefício estabelecido no art. 476º. Ora, o autor não pode ser prejudicado por uma tal omissão da secretaria (art. 161º, nº6 do CPC).

No sentido exposto, *vide* Acs. da Rel. de Coimbra, de 31-05-2005 (Rel. Garcia Calejo) e da Rel. do Porto, de 23-05-2006 (Rel. Mário Cruz) e de 09-10-2006 (Rel. Abílio Costa) em www.dgsi.pt).

A não se entender assim, estaria criado um sistema em que, em idênticas circunstâncias, uns, conforme a actuação/omissão da secretaria, teriam a oportunidade de praticar o acto, outros veriam precludida essa faculdade e, como no caso dos autos, de forma irremediável” (Ac. da Relação de Lisboa de 16-11-2006, disponível em www.dgsi.pt).

Estamos plenamente de acordo com esta jurisprudência, porque o entendimento acabado de explanar é o que respeitará a *mens legislatoris* e aquele que salvaguarda o princípio do tratamento igual para situações semelhantes.

No entanto, no caso em presença, a petição não chegara a ser recusada pela Secretaria, e o Juiz decidiu desde logo pelo desentranhamento, mesmo sem dar ao A. a possibilidade de justificar a sua actuação ou de voluntariamente

efectuar o pagamento da taxa de justiça. Desentranhar a petição, sem conceder ao A. a faculdade de suprirem a omissão cometida, como fez o despacho recorrido, era sancioná-lo pela falta de cuidado daqueles que, na secretaria, deviam ter recusado a petição e de quem admitiu a petição à distribuição.

Deste modo, o Mm^o Juiz *a quo*, antes de mandar desentranhar e devolver ao A. a petição inicial, devia ter ordenado que o mesmo fosse notificado para, querendo, em dez dias, comprovasse nos autos o pagamento da taxa de justiça inicial em falta ou a concessão do benefício de apoio judiciário. E só depois disso, caso o A. nada tivesse dito ou comprovado nos autos, devia ter mandado desentranhar e devolver a petição inicial.

O problema está em que a verdade processual afinal se mostra desconforme à realidade, pois verifica-se que afinal foi concedido ao A. o benefício do apoio judiciário, na modalidade pedida de dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo (fls 47 e 48).

A lei estipula mecanismos, quer de proibição da prática de actos inúteis (art 137^o do CPC), quer de defesa da estabilidade da instância, precisamente em ordem a conseguir-se nos processos uma tutela jurisdicional efectiva - que acha afloramentos, por exemplo, em disposições como a do art 2^o e, sobretudo, a dos arts 265^o e 265^o-A, todos do CPC.

Nestes termos, embora por razões não coincidentes com as alegações do A., deverá ser revogada a decisão recorrida, devendo, em 1^a Instância, ser proferido despacho em que dê prosseguimento aos autos.

*

V - DECISÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos acima expostos, acorda-se em julgar procedente o recurso de apelação e, em consequência, revoga-se o despacho recorrido, que deve ser substituído por outro que ordene o prosseguimento dos autos.

Sem custas, dado não existir parte vencida.

(Processado por computador e integralmente revisto pela relatora)

Lisboa, 13 de Abril de 2010

ANA GRÁCIO

PAULO RIJO
AFONSO HENRIQUE